HABEAS CORPUS Nº 532.221 - MG (2019/0268771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM
ADVOGADO	:	SÉRGIO FRANCISCO FURQUIM - MG043586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DENILSON COELHO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de DENILSON COELHO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0878.19.000358-1/001.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 14/2/2019, mas concedida a liberdade provisória, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, c/c o art. 14 do Código Penal, porque (e-STJ fl. 139):

> *(...) no dia 13 de fevereiro de 2019, por volta das 23h32, na Rua Maracas, s/n, Bairro Tropical Flores, zona rural de Itapeva/MG, o denunciado DENILSON COELHO DOS SANTOS, por motivo fútil e mediadiante recurso que dificultou a defesa da vítima, por meio de golpes de canivete, tentou matar Flávio Roberto Rocha Silva, causando as lesões descritas no ACD que ora junto aos autos, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias â sua vontade.*
>
> *Segundo apurado, nas condições acima descritas, Flávio se encontrava no interior do "Bar do Baiaco", voltado para o balcão e de costas para a porta da rua. Em determinado momento Denilson se aproximou por trás de Flávio e desferiu dois golpes de canivete em suas costas. Um dos golpes atingiu a região supra-escapular direita e o outro a região inferir do tórax.*

O órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente. O Tribunal revisor deu provimento ao recurso e determinou a expedição do respectivo mandado de prisão em desfavor do paciente. Eis a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D8D2236-7385-423C-8526-696DFFDC258B

ementa do acórão (e-STJ fl. 130):

> *EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, C/C ART. 14, DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO.*
>
> *Restando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, a custódia cautelar é medida que se impõe, devendo a decisão do juízo a quo ser reformada.*

Na presente oportunidade, a defesa alega a ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a prisão preventiva, com base nas hipóteses legais previstas no art. 312 do CPP.

Informa que *(...) no presente caso, considerando concretamente o crime tal qual teria sido praticado pelo paciente, em si e concretamente considerado, a ausência de demonstração das consequências gravidade da conduta em relação a vítima e a sociedade, não se mostra como gravidade em concreto. Pois, conforme informações, a vítima teve alta data de 14/02/2019, ao mesmo dia do ocorrido, e que a mesma passa bem desde então* (e-STJ fl. 12).

Ressalta, ademais, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis (primário, família constituída e trabalho lícito) que autorizam do deferimento da liberdade provisória.

Assim, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório, **decido.**

Por meio da petição n. 00815981/2019, a defesa informa que o paciente foi colocado em liberdade no dia 3/12/2019. Confira-se (e-STJ fl. 293):

> *O advogado SÉRGIO FRANCISCO FURQUIM, brasileiro, inscrito na seccional mineira da OAB sob o número 43.586,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D8D2236-7385-423C-8526-696DFFDC258B

> *respectivamente, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar os termos seguintes:*
>
> *Haja vista, audiência de instrução e julgamento marcada para a data de hoje, 03/12/2019, fora realizada e concedido pelo a quo juízo de primeira instância o devido Alvará de Soltura ao Paciente, conforme andamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anexo.*
>
> *Assim, conforme prolatada decisão concedendo o competente Alvará de Soltura ao paciente, a um conflito do objeto pleiteado ao Habeas Corpus, perdendo o objeto pleiteado em Habeas Corpus impetrado.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D8D2236-7385-423C-8526-696DFFDC258B